



EXMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG

Ref.: Processo Licitatório n.º 116/2025

Pregão Eletrônico n.º 045/2025

AGENCIA RODEIO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.718.168/000186, com sede na Rua CH SANTANA – ESTRADA TORRE TV, SN, Zona Rural, na cidade de Vargem Grande do Sul/SP - CEP 13880-000, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. Claudio Ribeiro, brasileiro, portador da carteira de identidade RG n.º 42. 206.354-X SSP-SP, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 341.826.858-73, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar o seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso administrativo visa impugnar a habilitação do consórcio formado pelas empresas 2MSA EVENTOS LTDA e SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, cuja participação foi admitida pela Comissão de Licitação com fundamento na apresentação de Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, instrumento cuja admissibilidade, em tese, encontra respaldo no edital e no art. 15, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a análise dos atos constitutivos e dos instrumentos de representação revela grave vício jurídico e técnico na composição do consórcio. Conforme documentos juntados aos autos do processo licitatório, verifica-se que ambas as empresas envolvidas são dirigidas ou representadas pela mesma pessoa física, o Sr. MARCELO NOGUEIRA DE SÁ — que figura simultaneamente como sócio administrador da empresa SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e como procurador com poderes amplos da empresa 2MSA EVENTOS LTDA, com autorização expressa para representar esta última perante a Administração Pública, inclusive para apresentação de propostas, lances e assinatura de contratos.

Tal estrutura revela inequívoca sobreposição de gestão e de interesses econômicos, apontando para uma identidade substancial entre as empresas consorciadas, o que compromete frontalmente a lisura, a competitividade e a isonomia do procedimento licitatório. A simulação de competição entre empresas de gestão comum, ainda que formalmente distintas, ofende os princípios basilares do processo licitatório, notadamente:

Agência Rodeio LTDA

CNPJ/MF 07.718.168/0001-86

Ch Santana - Estrada Torre Tv

Bairro: Zona Rural

www.agenciarodeio.com.br

IE:711.109.487.114

Vargem Grande do Sul - Estado de São Paulo

CEP: 13880-000

e-mail: licitacao@agenciarodeio.com.br



- Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Princípio da Moralidade, conforme art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, e art. 37, caput, da CF;
- Princípio da Competitividade, assegurado pelo art. 7º, §1º, da mesma norma legal, segundo o qual os certames devem assegurar a efetiva disputa entre os licitantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem rechaçado reiteradamente práticas que comprometam a competitividade por meio de simulação de pluralidade concorrencial, especialmente em casos onde há vínculo societário, familiar ou gerencial entre as licitantes. Destaca-se:

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU: “A constituição de consórcio entre empresas com mesma direção ou controle societário, ou ainda com representação comum, fere os princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes.”

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário/TCU: “A atuação de empresas distintas, mas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou com vínculo societário ou gerencial entre si, compromete a competitividade do certame e pode ensejar a desclassificação dos licitantes.”

O entendimento também é respaldado pelo Enunciado nº 11 da Corregedoria-Geral da União (CGU), que dispõe:

“A configuração de consórcios entre empresas com vinculação societária, familiar ou de gestão pode caracterizar simulação de competição, com ofensa ao princípio da isonomia.”

Desse modo, a habilitação do consórcio em questão representa afronta direta à integridade do procedimento licitatório, e sua manutenção pode ensejar a nulidade do certame, na forma do art. 6º, inciso LV, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a empresa recorrente, devidamente credenciada e habilitada no certame, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente Recurso Administrativo contra a decisão de habilitação do consórcio formado por 2MSA EVENTOS LTDA e SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, diante da manifesta irregularidade verificada, requerendo, ao final, a inabilitação do referido consórcio, com base nas razões de fato e de direito que serão a seguir expostas.



II - DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS 2MSA EVENTOS LTDA E SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. Da Violação aos Princípios da Isonomia e da Competitividade

Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, a condução de processos licitatórios deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, da moralidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público.

A constituição do consórcio ora impugnado fere frontalmente tais princípios, uma vez que as empresas consorciadas são representadas pela mesma pessoa física (Sr. Marcelo Nogueira de Sá), detentora de vínculos familiares diretos com os sócios, o que revela evidente ausência de autonomia decisória e de independência operacional entre as consorciadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao vedar tal prática:

“A apresentação de propostas por empresas controladas pelo mesmo grupo econômico ou com mesmo representante legal viola os princípios da isonomia e da competitividade.”
(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

“A participação de empresas com sócios comuns em um mesmo certame licitatório é ilegal, pois compromete a isonomia e pode indicar direcionamento ou conluio.”
(TCU – Acórdão nº 2.471/2014 – Plenário)

A mera existência formal de CNPJs distintos não afasta a simulação de pluralidade de competidores, quando há confluência de interesses e sobreposição de decisões administrativas, o que afeta diretamente a lisura e a competitividade do certame.



2. Da Vedação a Atos Simulados e Fraudes à Licitação

A constituição do consórcio nestes termos configura ato simulado com potencial de fraude à licitação, nos moldes do art. 9º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º. É vedado aos agentes públicos:

(...)

III – frustrar, fraudar, impedir ou de qualquer forma burlar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

A atuação conjunta de empresas com representação e direção comuns, ainda que sob fachada formal de consórcio, permite a prática de conluio, divisão de mercado, ajuste de propostas e supressão da competição, práticas severamente rechaçadas pela doutrina, jurisprudência e pelos órgãos de controle.

3. Da Súmula 281 do TCU e do Enunciado CGU nº 14/2018

A Súmula nº 281 do TCU confirma a ilicitude da participação de empresas com sócios em comum:

“É ilegal a participação de empresas com sócios em comum em uma mesma licitação, salvo se a disputa for feita por lances em sessão pública e as empresas provarem sua independência.”

No presente caso, não houve qualquer prova concreta de independência administrativa, financeira ou operacional entre as empresas consorciadas, o que atrai a ilegalidade da habilitação.

O Enunciado nº 14/2018 da CGU também orienta:

“A configuração de empresas com vínculos societários, familiares ou operacionais deve ser objeto de análise pelo gestor, especialmente quando participam conjuntamente do mesmo processo licitatório.”

4. Da Vedação ao Fracionamento e ao Consórcio Artificial

Ainda que a formação de consórcio seja admitida (art. 15 da Lei nº 14.133/21), presume-se autonomia plena das consorciadas. No caso em análise, resta evidente a inexistência de independência fática entre as empresas, tratando-se de união artificial com o único propósito de atender formalmente aos requisitos do edital, violando o espírito da norma.



III – DAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS E DOCUMENTAIS

1. Atestados de Capacidade Técnica Incompatíveis

A empresa 2MSA EVENTOS LTDA apresentou atestado emitido pelo Município de Gonçalves/MG com valores que, somados, atingem R\$ 1.257.205,00, inferior ao valor de referência do presente certame (R\$ 1.294.950,00), o que infringe o art. 67 da Lei nº 14.133/21.

A SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou atestado com erro material grave (cita indevidamente Gonçalves/MG como contratante) e com valores irrisórios (R\$ 225.208,51). Ambos os documentos, portanto, não comprovam capacidade técnico-operacional compatível, afrontando o:

- Art. 33, §1º da Lei 8.666/93 (subsidiariamente aplicável);
- Edital, se houver exigência de experiência mínima individual das consorciadas.

2. Vícios em Documentos Ambientais e Urbanísticos

- Certidão de Uso e Ocupação do Solo: emitida em 01/07/2024 e assinada digitalmente apenas em 02/07/2025 — um ano após — comprometendo a validade jurídica.
- Licença Ambiental: assinada mais de 10 meses após a emissão (26/05/2025), em afronta à Resolução CONAMA 237/97, que exige autenticidade e tempestividade.

3. Ausência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV)

A referida empresa não apresentou o competente registro no CRMV, requisito obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços envolvendo atividades com animais, como é o caso do objeto licitado – que compreende a realização de rodeios e demais eventos com manejo de fauna. Tal omissão viola frontalmente:

- O art. 5º da Lei nº 5.517/1968, que determina que as empresas que exerçam atividades ligadas à Medicina Veterinária devem estar registradas no respectivo Conselho Regional;
- A Resolução CFMV nº 1.177/2017, que regulamenta o registro de empresas e estabelece que toda pessoa jurídica que preste serviços na área deve possuir registro ativo no CRMV da jurisdição em que atua.



A inobservância deste requisito compromete a legalidade da habilitação, pois impede a verificação da capacidade técnico-operacional da licitante no que diz respeito à proteção, manejo e bem-estar dos animais, contrariando os princípios da legalidade, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

4 – Ausência de certidão negativa do CRMV em nome da empresa e de seu responsável técnico

Além disso, não foi apresentada a **certidão negativa do CRMV** tanto em nome da empresa quanto em nome do profissional indicado como responsável técnico, documento indispensável para comprovação de regularidade ética e profissional. Esta exigência decorre:

- Do dever de fiscalização do exercício profissional atribuído ao Sistema CFMV/CRMVs;
- Do princípio da veracidade e confiabilidade das informações técnicas, assegurado pelos arts. 67, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021;
- E da própria Resolução CFMV nº 1177/2017, que estabelece que apenas profissionais e empresas adimplentes e regulares podem desempenhar funções técnicas em eventos que envolvam animais.

Dessa forma, a ausência de tais documentos compromete a conformidade da proposta da licitante com as exigências editalícias e legais, violando a isonomia entre os participantes e colocando em risco a adequada execução contratual.

5. Ausência de ART Própria da 2MSA

A 2MSA apresentou apenas a ART da SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, o que é inadmissível em consórcios, conforme o art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021, além das exigências editalícias.

6. Ausência de Responsável Técnico no IMA

Nos termos expressos do edital, é obrigatória a comprovação de registro válido no Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), acompanhado da indicação formal de Responsável Técnico vinculado ao cadastro, em conformidade com a Deliberação Normativa IMA nº 166/2015.

Contudo, a empresa habilitada 2MSA não apresentou qualquer prova de indicação de responsável técnico em seu registro junto ao IMA, violando flagrantemente a norma supramencionada. A omissão compromete a legalidade da habilitação, em afronta direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, e revela ausência de capacidade técnica mínima para executar atividades com animais, como exige o edital.



IV – DA ANÁLISE CONTÁBIL E ECONÔMICO-FINANCEIRA

1. Fragilidade Patrimonial e Operacional da 2MSA

Embora apresente índices financeiros matematicamente elevados (227,15), a 2MSA possui:

- Passivo irrisório (R\$ 900,00);
- Capital social recente (integralizado apenas em 2024);
- Receita líquida de R\$ 29.250,74 em 2024.

Esse quadro não condiz com a robustez necessária à execução de contrato no valor de R\$ 2.300.706,00.

2. Ausência de Histórico Contábil

A 2MSA iniciou sua contabilidade apenas em julho de 2024, não apresentando balanços de 2023, o que evidencia:

- Falta de histórico operacional relevante;
- Finalidade direcionada para esta licitação, o que fere os princípios da vinculação ao edital e da avaliação objetiva.

3. Desequilíbrio entre as Consorciadas

Enquanto a SA EVENTOS apresenta robustez financeira, a 2MSA praticamente inexiste no mercado, o que contraria a Súmula nº 255 do TCU:

“É irregular a habilitação de consórcio no qual uma das empresas não comprova individualmente a capacidade técnica ou econômica exigida.”

4. Risco Real à Execução Contratual

A ausência de estrutura mínima da 2MSA compromete a efetividade e eficiência da futura execução contratual, ferindo o:

- **Art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal;**
- **Art. 5º e 63, III da Lei nº 14.133/21.**



V – DO PRINCÍPIO DO BEM-ESTAR ANIMAL E DA PROTEÇÃO À VIDA

A presente licitação tem como escopo um evento que envolve atividades com animais, notadamente a realização de rodeios. Nessa perspectiva, a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

A Resolução nº 1236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e a Deliberação Normativa nº 166/2015 do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) regulamentam a atuação de profissionais responsáveis técnicos em eventos dessa natureza, exigindo a presença de médico veterinário legalmente habilitado, devidamente registrado no órgão competente e formalmente vinculado à empresa perante o IMA.

Contudo, no caso em análise, a empresa habilitada não apresentou prova regular e válida da vinculação do profissional indicado como responsável técnico junto ao cadastro do IMA, conforme exigido expressamente no edital. Essa omissão revela falha grave de natureza técnica e jurídica, comprometendo a conformidade da proposta com a legislação aplicável e a efetiva salvaguarda da saúde e do bem-estar dos animais.

Tal falha compromete os princípios da legalidade, da precaução e da proteção à vida, este último consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal. A ausência de comprovação de que a empresa dispõe de profissional devidamente vinculado ao sistema oficial de fiscalização agropecuária impede a atuação preventiva e segura em situações que envolvam risco sanitário ou de maus-tratos, contrariando o interesse público e a finalidade essencial do certame.

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa 2MSA EVENTOS LTDA foi habilitada no presente certame com base na apresentação de Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio firmado com a empresa SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme admite o edital e a Lei nº 14.133/2021.

Todavia, verifica-se que ambas as empresas são representadas pela mesma pessoa física, Sr. MARCELO NOGUEIRA DE SÁ, o qual figura nos atos constitutivos como sócio e administrador da SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e, simultaneamente, como procurador com plenos poderes da 2MSA EVENTOS LTDA, podendo representá-la em todos os atos do certame.

Esse quadro revela inequívoca sobreposição de gestão, interesses econômicos comuns e ausência de autonomia operacional, o que viola frontalmente os princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da ampla competitividade, além de configurar situação de potencial fraude e conluio.

Agência Rodeio LTDA

CNPJ/MF 07.718.168/0001-86

Ch Santana - Estrada Torre Tv

Bairro: Zona Rural

www.agenciarodeio.com.br

IE:711.109.487.114

Vargem Grande do Sul - Estado de São Paulo

CEP: 13880-000

e-mail: licitacao@agenciarodeio.com.br



Com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a Recorrente, parte legítima e habilitada no certame, interpõe tempestivamente o presente Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou o referido consórcio, pelas razões de fato e de direito demonstradas.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a empresa recorrente requer:

1. Que seja acolhido o presente recurso administrativo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, reconhecendo-se a nulidade da habilitação do consórcio formado pelas empresas 2MSA EVENTOS LTDA e SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, em virtude da configuração de simulação e ausência de independência entre as consorciadas, com vínculo familiar direto e representação comum, em flagrante violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021;
2. Que seja determinada a inhabilitação imediata do consórcio, nos termos do art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021, resguardando-se assim o interesse público e a lisura do procedimento licitatório;
3. Que sejam adotadas, caso entenda cabível, as providências necessárias para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e/ou penal por parte dos responsáveis, conforme os arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Alfenas, 14 de julho de 2025.

AGENCIA RODEIO LTDA
07.718.168/0001-86
CLAUDIO RIBEIRO
341.826.858-73